

PROJETO DE LEI N

DE 2021

(Deputado Alexandre Frota)

Estabelece a proibição de criação e venda de animais geneticamente modificados e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - Fica proibida a criação e a venda de animais cujos cruzamentos genéticos provoquem prejuízos à saúde e ao bemestar da prole, ou que perpetuem problemas de saúde pré-existentes dos progenitores.

Parágrafo único - A proibição se estende a todos os animais de estimação, considerados, para fins de aplicação desta lei, como animais vertebrados de convívio domiciliar e afetivo do ser humano, dele dependentes e que não repelem a tutela humana, independentemente de sua espécie.

Artigo 2º - O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator a imposição das seguintes sanções, que podem ser aplicadas cumulativamente e de forma não progressiva, considerando-se a gravidade da conduta:







I. Multa correspondente a 1.000 (mil) vezes o valor da UFIR – Unidade Fiscal de Referência, se a infração for cometida por pessoa natural; e 3.000 (três mil) vezes o valor da UFIR se a infração for cometida por pessoa jurídica;

II. Apreensão dos animais;

Parágrafo único - Os valores das multas descritas no item I deste artigo serão dobrados em caso de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 2 (dois) anos.

Artigo 3º - A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das sanções ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A competência estabelecida no artigo 23 da Constituição Federal, "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preservar as florestas, a fauna e a flora". Ainda, o artigo 24 estabelece que "compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição", além de "produção e consumo". No mesmo







sentido, o artigo 225 do mesmo diploma prescreve que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as atuais e futuras gerações", a este incumbindo o dever de "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade".

Deste modo, depreendem-se a partir das citadas redações que cabe ao Poder Legislativo atuar sobre a criação e venda de animais, especialmente com a finalidade de protegê-los contra crueldade. Ressalte-se que a realização de cruzamentos genéticos irresponsáveis, com finalidades essencialmente comerciais, é fonte de intenso sofrimento a muitos animais que nascem com problemas graves de saúde, pois são condenados a viver uma vida toda de dores provocadas propositalmente para alcançar determinado padrão que seja lucrativo e esteja na moda.

A Resolução nº 1236, de 26 de outubro de 2018, expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, já considera como conduta caracterizadora da prática de maus-tratos "realizar ou incentivar acasalamentos que tenham elevado risco de problemas congênitos e que afetem a saúde da prole e/ou progenitora, ou que perpetuem problemas de saúde pré-existentes dos progenitores", nos termos do artigo 5°, inciso XXIX.

Um animal transgênico, ou geneticamente modificado, é aquele que contém material genético adicional ou alterado. O objetivo das alterações - que são feitas com recursos da biotecnologia ou biologia molecular - é dar ao animal uma nova característica.

O Conselho de Bem-Estar Animal do Reino Unido (2006) tratou sobre os problemas genéticos relacionados à criação de raças puras, que têm afetado seriamente o bem-estar animal e merece a nossa atenção porque esta prática afeta um número enorme de animais; os efeitos dos problemas genéticos são perpetuados pela transmissão de geração em geração; além de atingir a qualidade e quantidade de vida dos animais.

Ainda, a Declaração de Direitos Animais (2018 - La Fondation Droit Animal) prevê em seu artigo 6º que "nenhuma manipulação ou seleção genética deve ter o efeito de comprometer o bem-estar ou a capacidade de bem-estar de um animal suscetível". A título de exemplo, na Holanda já é proibida a criação e a venda de raças que possuam os focinhos muito curtos, menores que 1/3 do comprimento do crânio.







Por fim, cabe destacar que o projeto de lei em epígrafe vai na mesma direção de legislações mais avançadas e protetivas aos animais, de modo que se faz urgente proibir, em âmbito estadual, que cruzamentos que resultam em transtornos de saúde e ao bem-estar animal continuem sendo feitos, pois esta prática é inevitavelmente uma forma de maus-tratos, já que submete as proles a sofrimento ao longo de suas vidas inteiras em razão dos problemas genéticos causados.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de novembro de 2021

Alexandre Frota Deputado Federal PSDB/SP



